



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 11 /11

REFERÊNCIA: Processo nº. 52700.002993/2010-41

RECORRENTE: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
(THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DESARQUIVAMENTO DE ATO – 1) DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR - O administrador pode ser destituído a qualquer tempo, pelos sócios que representam mais de 2/3 do capital social, porém é necessária a convocação de reunião com prévia ciência do acusado, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. 2) COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso.

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pelo sócio Leonardo Carvalho Martinez da sociedade empresária THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., contra decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, que determinou a manutenção do arquivamento da 10ª Alteração Contratual da empresa, por considerar cumpridas as exigências legais, e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Pedido de Reconsideração, em que o sócio minoritário Leonardo Carvalho Martinez requereu o desarquivamento da 10ª Alteração Contratual da empresa THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., em razão da discordância com os arts. 35 e 40 da Lei nº. 8.934/94, Instrução Normativa DNRC nº. 98/2003, bem como afrontando os limites legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1.071, 1.072, 1.152 e 1.079.

3. Explica o recorrente, que a 10ª Alteração Contratual se deu sem o seu conhecimento e que na própria qualificação do pedido de registro está expressamente consignado que ***“o Espólio de José Rubem Vilas Boas Pinheiro e Maria Ladir Souza Pinheiro, sócios detentores conjuntamente de 95% (noventa e cinco por cento) do capital, resolvem de comum acordo alterar o contrato social.”***

4. Afirma, no que diz respeito às Sociedades por Cota Limitada, o Código Civil, em seu art. 1.071, dispõe que a deliberação contendo destituição de sócio ou modificação do contrato social depende da deliberação de todos os sócios.

5. Adiante, seguiu-se o Parecer da Procuradoria Jurídica MDT nº. 1318/2010, da lavra de Dr^a Maria Dulce Tourinho, conclusivo nos seguintes termos:

“Assim entendemos que o ato registrado sob o nº. 97028832 em 30/08/2010 e protocolado nesta JUCEB em 25/08/2010 sob o nº. 10/195760-2 deva ser encaminhado para procedimento de cancelamento.”

6. Diante disso, a Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Bahia interpôs Recurso ao Plenário, contra a decisão do arquivamento da 10ª Alteração Contratual da sociedade THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., arquivado sob o nº. 97028832 em 30/08/2010.

7. Requer, ao final, o desarquivamento da 10ª Alteração Contratual da sociedade, com base nos seguintes trechos extraídos, *in verbis*:

1- *“Considerando que os sócios deliberaram por consolidar o instrumento contratual, necessário que o mesmo seja incluído o preâmbulo o que se encontra respaldado nas práticas e usos mercantis;*

2- *Considerando que foi indicada testemunha no ato esta deve o assinar;*

3- *Quanto a deliberação tratada na cláusula primeira da 10ª alteração embora por maioria, observamos que não foram obedecidos os procedimentos legais previstos no artigo 1071, 1072, 1152 e 1079 do Código Civil bem como da Instrução Normativa nº. 98/2003 do DNRC.”*

8. Notificada, a sociedade empresária THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA. apresenta suas contra-razões, sustentando, em linhas gerais:

- “6. ... corrigindo o que a d. Procuradoria entendeu como lapso, os recorridos, ora, estão apresentando a página devidamente assinada pela testemunha faltante;”
- “11. Da mesma sorte, também, de forma absolutamente indevida, pois que inexistente qualquer comando que obrigue a parte, ao alterar o seu contrato social e fazer a sua consolidação, repetir, nesta parte, o aludido preâmbulo, os recorridos submetem-se a respeitável opinião da d. Procuradoria, ainda que, dela permitam divergir em alguns aspectos;”

- “12. Quanto ao último fundamento, do respeitável recurso, pertinente à inobservância dos comandos “previstos no art. 1071, 1072, 1152 e 1079 do Código Civil bem como da instrução normativa nº. 98/2003 do DNRC”, “*data vênia*”, não pode prosperar, sob qualquer ângulo que se lhe enfrente a pretensão, quer por não apontar, especificamente, em que ponto a norma não foi observada, e portanto, não permite a ampla defesa dos recorridos, e, desta forma, agride o Princípio Constitucional, contido no art. 5º, LV, quer porque, mesmo cotejando-se o inteiro teor que dos artigos mencionados 1071, 1072, 1152 e 1079 do Código Civil, quer percorrendo-se toda Instrução Normativa nº. 98/2003 do DNRC, não se lhe encontra onde os recorridos tenham agido com violação ou inobservância.”

9. Seguiram-se, pois, o Relatório e Voto do Vogal Relator, Dr. Josair Santos Bastos, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, voto pelo desarquivamento da décima alteração contratual da sociedade **TRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**”*

10. Foi feito pedido de vistas pelo Vogal Alberto Vaz, que proferiu seu voto, nos seguintes termos:

“... o meu VOTO é no sentido de considerar cumpridas as exigências no que concernem as testemunhas e preâmbulo, entendendo como desnecessárias a formalização da reunião de sócios, no caso específico, pelas razões já expostas, mantendo-se o ato guerreado devidamente arquivado.”

11. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, em sessão realizada no dia 09/11/2010, por maioria, vencido o voto do Vogal Relator, acolheu o voto do Vogal Alberto Vaz e deliberou:

“... pela manutenção da 10ª alteração contratual, por considerarem cumpridas as exigências legais.”

12. Inconformado com a r. decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, o sócio Leonardo Carvalho Martinez recorre ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que o registro da 10ª Alteração Contratual foi arquivado na JUCEB, em flagrante desrespeito às normas dispostas no Código Civil, na Lei nº. 8.934/94, bem como no Regulamento Nacional das Juntas Comerciais – Manual de Atos de Registro de Sociedade Ltda. – IN 98/2003, haja vista ter se operado sem o conhecimento do Sócio-Recorrente.

13. Esclarece que a indigitada 10ª Alteração Contratual se deu com as decisões isoladas da sócia Maria Ladir Souza Pinheiro, valendo-se da qualidade de inventariante do sócio Espólio de José Rubem Vilas Boas Pinheiro, que juntos possuíam 95% do Capital Social, não constando sequer preâmbulo, tampouco a sua assinatura das testemunhas.

14. Alega, também, que a decisão por maioria de votos sob o *“pretexto de constituir mero rigor formal, o órgão colegiado promoveu a rasga dos atos regulamentares do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o Código Civil e a própria Constituição Federal.”*

15. Aduz, que de acordo com o art. 1.074, § 2º, do Código Civil, a sócia Maria Ladir estaria pessoalmente impedida de deliberar, pois, a deliberação por destituir o recorrente da administração da empresa importa em satisfação de interesse pessoal direto deste de manter-se nesta condição, visto que, passará a administrar a empresa isoladamente.

16. Explica, ainda, que *“o fato de não poder participar da votação, outrossim, não remove o direito de o sócio destituído apresentar sua defesa. Ou seja, na reunião ou assembléia, etapa necessária para a alteração contratual que destitua sócio administrador, dever-se-á respeitar o contraditório e a ampla defesa ao sócio desfavorecido.”*

17. Ao final, pretende o requerente, que seja *“declarada a nulidade do ato de registro e, por conseguinte, promovido o cancelamento do arquivamento da 10ª Alteração Contratual da Thrianon Comercial de Rolamentos e Peças Ltda., com a conseguinte determinação de desarquivamento.”*

18. Por sua vez, o Espólio de JOSÉ RUBEM VILAS BOAS PINHEIRO, representado por sua inventariante e sócia MARIA LADIR DE SOUZA PINHEIRO apresentaram suas contra-razões, no prazo legal, às fls. 55 a 85, na qual manifestaram sua conformidade com a decisão do Pleno da JUCEB de manter o arquivamento da 10ª Alteração Contratual, tendo em vista que a decisão do Plenário considerou desnecessária a realização de reunião para deliberar sobre a destituição do sócio, uma vez que os recorridos são detentores de 95% do capital social, motivo pelo qual se tornaria inócua a reunião.

19. Ressalta, que *“tendo sido todas as pendências reconhecidas como sanadas, quando do julgamento do Plenário que determinou, definitivamente, o arquivamento da alteração contratual. E tendo o Juiz Federal prolatado a segunda decisão reconhecendo como regularizado o arquivamento, nenhuma invalidade mais se pode lhe imputar.”*

20. Finalmente assegura, que há falta de interesse processual do recorrente, pois o mesmo ingressou com uma ação de dissolução e liquidação de sociedade, distribuída para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, em 11.11.2010, onde tramita uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, objetivando a dissolução da sociedade com a sua retirada e a conseguinte apuração de haveres, se houver, distribuída em 25.10.2010.

21. Quanto ao mérito, afirma que uma vez atendidas as formalidades necessárias (**preâmbulo na consolidação e a assinatura de testemunha**), uma reunião para tratar da retirada do sócio minoritário da administração da sociedade seria somente para ratificar a exclusão feita, pois 95% das quotas pertencem aos requeridos.

22. Por fim, entende “*no que tange a cláusula primeira, da 10ª alteração contratual, que retirou da administração do Recorrente, frise-se que, embora o quorum que comunga a favor da sua retirada da administração seja superior ao estabelecido em lei, 2/3 dos sócios, não houve reunião diante da desnecessidade de tal fato, na medida em que o escopo da reunião seria apenas de dar ciência ao Sr. Leonardo da sua retirada da administração.*”

23. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

24. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

25. Da análise do processo, pode-se constatar que o recurso aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEB, a fim de determinar o desarquivamento da 10ª Alteração Contratual da empresa THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., em face de não terem sido observadas as exigências legais, dispostas na Lei 10.406/2002, art. 53 do Decreto nº. 1.800/96 e Instrução Normativa DNRC Nº. 98/2003.

26. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Plenário foi interposto pela Procuradoria, que recorreu da decisão do arquivamento da Alteração Contratual, em face de não terem sido observadas as exigências legais, dispostas no Código Civil.

27. De outro norte, ressaltamos, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, analisando se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade, bem como se no contrato existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Verificam os aspectos extrínsecos dos atos, consoante dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

28. Esse é o limite das atribuições das Juntas Comerciais, que não poderão entrar como já foi dito, no mérito das deliberações societárias ou assembleares.

29. A jurisprudência brasileira reiteradamente reconhece a competência da Juntas Comerciais, para examinar as formalidades dos atos e documentos submetidos ao registro.

“Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes.

1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivados de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento...”

(STJ, resp. 151838/PE; Recurso Especial, 1997/0073300-4)

30. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras: *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

31. Assim, através da ampla legislação federal que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e as sociedades empresárias, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhes são submetidos a arquivamento (art. 40, da Lei nº 8.934/94).

32. Preleciona o Mestre Rubens Requião, no livro “Curso de Direito Comercial”, 22ª edição, 1995, Editora Saraiva, pág. 97:

“... as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desse atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata de assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado”.

33. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.

34. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

35. Sendo assim, no exercício de suas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como meros tribunais administrativos. Estas possuem, apenas, competência para o exame formal dos documentos que a ela são apresentados para registro ou arquivamento.

36. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

37. No caso em tela, podemos verificar que não houve uma regular convocação para deliberação da 10ª Alteração Contratual, ou seja, ocorreu uma ausência das formalidades de convocação prevista no Código Civil.

38. O art. 1.071, inciso III do Código Civil, prevê, expressamente, depender de deliberação dos sócios da empresa “a destituição dos administradores”.

39. Assim, na sistemática do novo Código Civil as determinações elencadas no art. 1.071, incisos III e V, devem ser objeto de deliberação pelos sócios, podendo o contrato fixar outras matérias que somente podem ser decididas em reunião ou assembléia de quotistas. Vejamos o dispositivo citado:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

III – a destituição dos administradores;

(...)

V – a modificação do contrato social;”

40. O Código Civil em seu art. 1.072 estabelece expressamente que as deliberações dos sócios devem ser tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou contrato.

41. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispensa as formalidades de convocação (publicações) previstas no § 3º do art. 1.152 do mesmo diploma legal, quando todos os sócios se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

42. Neste sentido, o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada aprovado pela Instrução Normativa DNRC nº 98, de 23 de dezembro de 2003, estabelece:

“3.2.1 - DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

- a) Ata de Reunião de Sócios, quando o número desses for até dez;*
- b) Ata de Assembléia de Sócios, quando o número desses for superior a dez;*
- c) documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembléia torna-se dispensável (art. 1.072, § 3º CC/2002).”*

“3.2.16 - ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

A destituição do administrador sócio, designado no contrato, exige a aprovação de sócios titulares de 2/3 do capital social e a do não sócio mais da metade do capital social.”

43. Infere-se na sistemática a importância da formalidade convocatória, ou seja, a efetiva comprovação de comunicação de todos os sócios inclusive o sócio a ser excluído, para o regular prosseguimento da reunião, presente ou não o sócio denunciado.

44. Sérgio Campinho, ao discorrer sobre os requisitos impostos pelo novo estatuto, assevera que:

“Desse modo, as questões submetidas à deliberação dos sócios, seja em virtude da lei ou de previsão contratual, dependem, para a sua validade, desta decisão, com observância das formalidades legais para a convocação, instalação e funcionamento do fórum deliberativo e do quorum estabelecido para sua aprovação.”

45. Então, ficou demonstrado no presente processo, que o pleito formulado assiste razão ao Recorrente, vez que a JUCEB, ao deferir o arquivamento da 10ª Alteração Contratual da sociedade, deixou de observar dispositivos legais contidos nos arts. 1.071 e 1.072 do Código Civil de 2002.

46. Neste sentido, o art. 1.071 do Código Civil não dispensa a reunião dos sócios para a destituição de administrador, ao contrário, elenca os casos em que a assembléia ou a reunião, no caso de sociedades com menos de dez sócios, é obrigatória.

47. Ricardo Fiúza, na obra “Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, 2002, Editora Saraiva, pág. 963”, dispõe sobre o art. 1.071:

“Este dispositivo disciplina o processo de deliberação dos sócios nos assuntos de maior interesse da sociedade, ficando a administração subordinada e devendo cumprir as decisões superiores emanadas do conjunto de sócios. Os incisos I a VIII do art. 1.071 elencam os assuntos e matérias que, obrigatoriamente, devem ser objeto de deliberação pelos sócios. Essa enumeração não é taxativa, numerus clausus, mas exemplificativas, podendo o contrato fixar outras matérias que somente podem ser decididas em reunião ou assembléia de quotistas.”

48. Isto posto, o fato de o administrador poder ser destituído sem justificativa, por deliberação de 2/3 dos sócios, não afasta a necessidade de convocação de reunião ou assembléia, da qual deve ser dada ampla publicidade, a fim de que dela todos tomem conhecimento e possam participar.

49. Portanto, mesmo o ato tendo sido praticado por quem de direito (sócios detentores de mais de 2/3 do capital social), não houve a observância da formalidade legal, ou seja, a convocação de reunião com prévia ciência de todos os sócios.

CONCLUSÃO

50. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCEB merece reparos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, para estabelecer o desarquivamento da 10ª Alteração Contratual da Sociedade Thrianon Comercial de Rolamentos e Peças LTDA, uma vez que a convocação era necessária para garantir o direito de defesa.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2011.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de janeiro de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo nº. 52700.002993/2010-41
RECORRENTE: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
(THRIONON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, para estabelecer o desarquivamento da 10ª Alteração Contratual da Sociedade Thrianon Comercial de Rolamentos e Peças LTDA, uma vez que a convocação era necessária para garantir o direito de defesa.

Publique-se e restitua-se à JUCEB, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços